



Câmara Municipal de Porto Alegre

7123
PROC. Nº 2388/12
PLE Nº 044/12

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 012 /16 – CUTHAB

Altera os incs. I a IV, o parágrafo único e revoga o inc. V do art. 1º da Lei nº 11.150, de 3 de novembro de 2011, que autoriza o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) a desafetar e alienar imóveis de seu patrimônio.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA-, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Governo Municipal.

A douta Procuradoria desta Casa, em seu Parecer Prévio, fl. 06, declara que a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação. Aduz, contudo, que não acompanha o processo o expediente administrativo que contempla os elementos mencionados na exposição de motivos e que justificam as alterações legislativas propostas neste PLE.

O referido expediente apontado pela Procuradoria foi trazido aos autos atendendo diligência da CCJ em fl. 14.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer Nº 49/13 – CCJ, fls. 16 e 17 concluiu pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Ainda, submetido, o Projeto a apreciação da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, recebeu o Parecer nº 78/13, em fls. 19 a 21, **favorável** e opinando pela **aprovação** do Projeto.

É o sucinto Relatório.

O Projeto de Lei do Executivo versa sobre a alteração da Lei nº 11.150, de 3 de novembro de 2011, que autorizou o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) a desafetar e alienar imóveis de seu patrimônio, tratando-se de mera adequação em legislação vigente.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2388/12

PLE N° 044/12

Fl. 2

PARECER N° 012 /16 – CUTHAB

A alteração da Lei vigente se faz necessária para corrigir as descrições dos imóveis que estão em divergência com as respectivas matrículas, impossibilitando a lavratura das respectivas escrituras quando dos requerimentos de registro dos títulos translativos e a consequente impugnação pelos órgãos cartoriais registrais.

Sob o ponto de vista de legalidade, organicidade e constitucionalidade, a Procuradoria da Câmara e as Comissões antecedentes a esta, já esgotaram com brilhantismo a análise necessária.

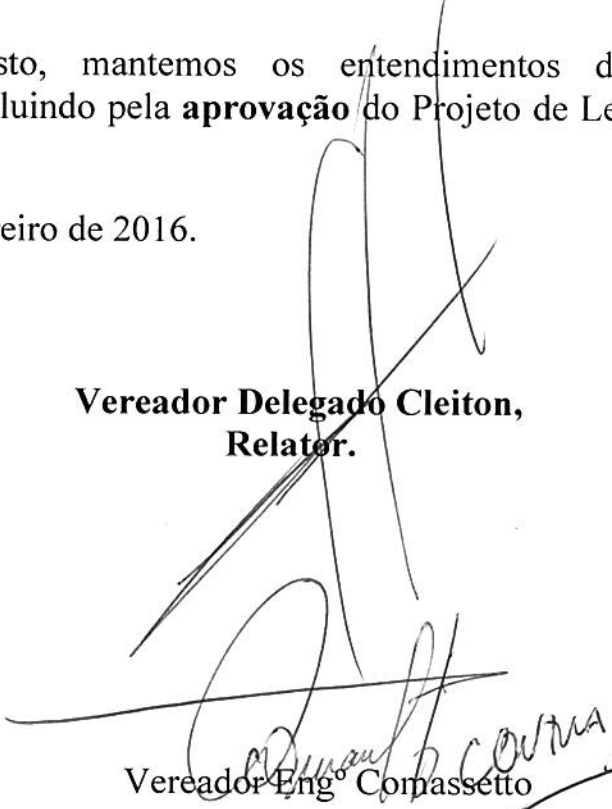
Diante de todo o exposto, mantemos os entendimentos da Procuradoria, da CCJ e da CEFOR, concluindo pela **aprovação** do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016.

**Vereador Delegado Cleiton,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 15/03/16


Vereador Elizandro Sabino – Presidente


Vereador Engº Compassetto


Vereador Paulinho Motorista – Vice-Presidente


Vereadora Sefora Gomes Mota

Vereadora Fernanda Melchionna